



Memorando n.º 0007/Dimel

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO  
52600.009890/2013

Em 8 de março de 2013.

Ao Senhor Diretor de Administração e Finanças

**Assunto: esclarecimentos sobre emissão de Nota Fiscal e legislação pertinente**

1. Visando a melhoria de nossa gestão e o resultado efetivo do fluxo logístico de instrumentos recebidos pela Dimel, nos reportamos a V.S<sup>a</sup> para dirimir dúvidas relativas à emissão de Nota Fiscal, oriundas da RBMLQ-I, para a calibração e verificação de instrumentos de medição.
2. Atualmente, os órgãos da RBMLQ-I enviam à Dimel seus instrumentos para calibração e instrumentos de terceiros para verificação subsequente. Na execução desses serviços, constatamos que, em alguns casos, não há Nota Fiscal. Os órgãos alegam desconhecimento ou impossibilidade de emitir a referida Nota.
3. Tal situação impacta na devolução do instrumento após o serviço executado, pois até onde conhecemos, devemos emitir a Nota fiscal de saída para que o instrumento transite pelo país, com base na Nota Fiscal de entrada, inexistente nesses casos.
4. Solicitamos, portanto, orientação de V.S<sup>a</sup> quanto à legislação pertinente e se é possível isentar à RBMLQ-I de emitir Nota Fiscal desses instrumentos, bem como sobre a obrigatoriedade da Nota Fiscal eletrônica.
5. Em situação pontual, a Dimel ainda deve tratar das solicitações de verificação oriundas de outros órgãos públicos, como é o caso da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Detran, que solicitam à RBMLQ-I a verificação subsequente de etilômetro. Nesse serviço, cabe à Dimel a execução dos ensaios no instrumento de medição e à RBMLQ-I os trâmites administrativos de cobrança, emissão de certificado e controle das marcas de verificação.
6. Atualmente, o órgão deixa seu instrumento no Ipem que o remete à Dimel. Esse fluxo onera o serviço, custeado pela arrecadação das taxas de serviços metrológicos, tanto para o Ipem quanto para o Inmetro, pois ambos passam a arcar com o transporte e seguro dos

instrumentos, valores não repassados ao requerente; além disso, acarreta a demora no atendimento e o problema em relação à emissão das notas fiscais.

7. Quanto a isso, solicitamos a V.S<sup>a</sup> orientar em relação à legalidade de recebermos o instrumento do órgão solicitante e devolvê-lo ao Ipem para finalização do serviço. Esclarecemos que essa alteração no fluxo impacta no recebimento da Nota Fiscal em nome do requerente e na emissão da Nota Fiscal em nome do Ipem.

8. Caso não seja possível adotarmos esse procedimento, solicitamos alternativa, amparada legalmente, para tratar a questão.

9. Agradecemos, antecipadamente, a colaboração.


Atenciosamente,



MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA  
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

A DIFIN  
p/ RESPONDER  
Em 14/03/13  
M. Louren

Ao setor  
Elaborar  
resposta  
DIFIN 14/03/13  
  
LUIZ FERNANDES DA SILVA  
Chefe da Divisão de Finanças  
do Inmetro  
CRA 11-33832 6

A Dimel  
Maurício  
  
LUIZ FERNANDES DA SILVA  
Chefe da Divisão de Finanças  
do Inmetro  
CRA 11-33832 6

A SameL  
Para conhecimento e providências  
colúveis  
Luiz Carlos Gomes dos Santos  
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro  
Matricula: 448320  
(05-03-13)





Memorando n.º 007 /DIFIN/SECON

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO  
52600.010829 12013

Em 14 de março de 2013

Ao Senhor Chefe da DIFIN,

Assunto: **MEMO N° 0007/DIMEL de 08/03/2013**

Prezado Senhor,

1. Trata o presente da resposta aos questionamentos contidos no Memorando em epígrafe, o qual versa sobre consulta formulada pelo Diretor Substituto da DIMEL do INMETRO a respeito da emissão de Nota Fiscal quando do envio ao INMETRO de instrumentos a serem verificados pela DIMEL. A título de esclarecimentos adicionais, reproduzimos abaixo a Resolução SEFAZ/RJ que trata da obrigatoriedade de emissão da NFe-Nota Fiscal Eletrônica, bem como o PROTOCOLO ICMS 42, de 3 de julho de 2009, que trata, também da obrigatoriedade da emissão da referida Nota Fiscal, ocasião em que diversos Estados, inclusive o Estado do Rio de Janeiro representados por seus Secretários de Fazenda, assinaram o referido Protocolo.

#### **RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 266 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 7/05, de 30 de dezembro de 2005, o Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009, e o que consta no Processo E-04/013.952/2009,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Ficam obrigados à utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir das datas nele indicadas:

(redação do caput do Art. 1.º, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

§ 1.º O contribuinte deverá adotar a menor data especificada dentre as CNAE que possuir.

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ.

§ 3.º Caso o contribuinte exerça alguma atividade relacionada no Protocolo ICMS 10/07, ainda que esta conste do Anexo Único desta Resolução, está obrigado à emissão de NF-e desde a data estabelecida no Protocolo ICMS 10/07.



(redação do § 3.º do Art. 1.º, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

§ 4.º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, que estejam localizados neste Estado, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelos mesmos, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 5.º O contribuinte deverá inutilizar o estoque remanescente de formulários destinados a emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, até a data de início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, ressalvadas as hipóteses de obrigatoriedade parcial da NF-e, devendo ser feita anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6.

§ 6.º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 7.º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que for emitido ou recebido em desacordo com esta Resolução, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 24 do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00).

§ 8.º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no *caput* deste artigo não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

IV - REVOGADO

(redação do inciso IV do § 8º do Art. 1.º, revogada pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010 , vigente a partir de 21.10.2010)

V - até 30 de junho de 2011, as disposições do § 4.º deste artigo não se aplicam ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em qualquer dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 2.º deste artigo;

(redação do inciso V do § 8.º do Art. 1.º, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

VI - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A emitidas no momento da coleta.

(redação do inciso VI do § 8º do Art. 1.º, acrescentada pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010 , vigente a partir de 21.10.2010)

§ 9.º Os prazos de início da obrigatoriedade previstos no Anexo Único desta Resolução, para os códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a seguir relacionados, somente se aplicam aos



contribuintes que tenham a sua atividade principal enquadrada nos mesmos.

CNAE	Descrição CNAE
6110801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110803	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110899	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120501	Telefonia móvel celular
6120502	Serviço móvel especializado – SME
6120599	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130200	Telecomunicações por satélite
6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142600	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190601	Provedores de acesso as redes de comunicações
6190602	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP
6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
1811301	Impressão de jornais
1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
5310501	Atividades do correio nacional
5310502	Atividades de franquias e permissionárias do correio nacional.”.

(redação do § 9.º do Art. 1.º, acrescentada pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

**Art. 2.º Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1.º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações: (grifado)**

**I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso)**

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

§ 1.º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I – a obrigatoriedade expressa no “caput” ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II – a hipótese do inciso II do “caput” não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com os seguintes CFOP:

6.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural

6.202 - Devolução de compra para comercialização



Folha 4 do Memorando (ou Memorando Circular) n.º / (UP/UO), de xx/xx/xx

- 6.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural
- 6.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
- 6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
- 6.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
- 6.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
- 6.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento
- 6.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo
- 6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização
- 6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
- 6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde
- 6.911 - Remessa de amostra grátis
- 6.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
- 6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 6.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
- 6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
- 6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 6.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria
- 6.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

§ 2.º O contribuinte que esteja enquadrado no inciso I do § 1.º deste artigo fica desobrigado de manter em arquivo digital as NF-e, podendo alternativamente, manter, em arquivo, os respectivos DANFE, devendo ser apresentados à fiscalização, quando solicitado.

(redação do Art. 2.º, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010, vigente a partir de 21.10.2010)

§ 3.º Fica prorrogado para 1.º de outubro de 2011 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, nas situações previstas nos incisos do caput, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

- I - 5811-5/00 Edição de Livros;
- II - 5812-3/00 Edição de Jornais;
- III - 5813-1/00 Edição de Revistas;
- IV - 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros;
- V - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais;
- VI - 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas.

(redação do § 3.º do Art. 2.º, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

**Art. 3.º** Os contribuintes que utilizarem a NF-e ficam obrigados ao uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e na Resolução SER n.º 205, de 6 de setembro de 2005, para emissão da NF-e, modelo 55, devendo observar o seguinte:

- I - se usuário de SEPD, solicitar o pedido de alteração de uso;
- II - se não usuário de SEPD, solicitar o pedido de uso.

**Parágrafo único** - Os contribuintes enquadrados exclusivamente no disposto do artigo 2º desta Resolução ficam desobrigados do previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4.º** A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou do *software* disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) no seguinte endereço eletrônico: <http://nfe.fazenda.rj.gov.br>.

**Art. 5.º** A relação contendo os contribuintes credenciados para utilização das NF-e e a data a partir da qual poderão emití-las constará no seguinte endereço eletrônico da SEFAZ: <http://nfe.fazenda.rj.gov.br>.

§ 1.º Os contribuintes enquadrados no artigo 1º desta Resolução serão credenciados, de ofício, por ato expedido pelo Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

§ 2.º Os contribuintes enquadrados no artigo 1º desta Resolução e que não estejam incluídos na relação, deverão:

- I - promover a atualização dos seus dados cadastrais; e
- II - requerer o seu credenciamento.

§ 3.º Os contribuintes não enquadrados no artigo 1º desta Resolução e que estejam incluídos na relação, deverão:

- I - promover a atualização dos seus dados cadastrais;



II - requerer o seu descredenciamento na repartição fiscal que esteja vinculado, que atestará esta condição; e

III - o requerimento descrito no inciso II deste parágrafo somente se aplica àqueles que não desejarem utilizar NF-e.

§ 4.º Os contribuintes não descritos no artigo 1º poderão requerer seu credenciamento voluntariamente.

**Art. 6.º** Até a data em que esteja obrigado a emitir NF-e, o estabelecimento credenciado a utilizar NF-e deverá emití-la, preferencialmente, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

**Art. 7.º** Somente será credenciado o estabelecimento que esteja com sua situação cadastral de habilitado.

§ 1.º No caso do estabelecimento não estar na condição de habilitado este será imediatamente descredenciado.

§ 2.º O contribuinte a que se refere o § 1º deste artigo deverá, se for o caso, solicitar novo credenciamento desde que sanadas as causas que determinaram o seu descredenciamento.

**Art. 8.º** O credenciamento voluntário deverá ser feito por meio do formulário "SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO" disponível no seguinte endereço eletrônico da SEFAZ: <http://nfe.fazenda.rj.gov.br> . (grifado)

§ 1.º O credenciamento é a permissão para que o estabelecimento utilize o ambiente de PRODUÇÃO, sem qualquer outra formalidade.

§ 2.º A NF-e com Autorização de Uso no ambiente de produção tem validade jurídica e substitui a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

**Art. 9.º** O credenciamento efetuado nos termos desta Resolução poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

**Art. 10.** Os contribuintes credenciados ou não, que utilizem ou não o *software* disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, poderão efetuar testes mediante o preenchimento do formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO AMBIENTE DE TESTES" disponível no seguinte endereço eletrônico da SEFAZ: <http://nfe.fazenda.rj.gov.br> .

**Parágrafo único** - A NF-e com Autorização de Uso no ambiente de teste não tem validade jurídica e não substitui a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

**Art. 11.** Os requerimentos referidos nos artigos 8º e 10 desta Resolução deverão conter assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

**Art. 12.** Relativamente ao Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) usado para a impressão do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), serão observadas:

I - a dispensa da exigência de:

a) Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; e

b) regime especial;

II - a proibição da utilização do formulário adquirido com a dispensa dos requisitos previstos no inciso I deste artigo em outra destinação.



**Parágrafo único** - Os formulários de segurança de que trata este artigo deverão atender às demais disposições previstas na legislação tributária.

**Art. 13.** Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, poderá ser feita consulta a NF-e, na Internet, mediante informação de sua chave de acesso, nos seguintes endereços eletrônicos:

I - da SEFAZ: <http://nfe.fazenda.rj.gov.br>; e

II - da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br).

**Art. 14.** O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18A da Lei Complementar Federal n.º 123, 14 de dezembro de 2006;

II - às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

(redação do Art. 14, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 384/2011, vigente a partir de 01.04.2011)

**Art. 15.** As disposições desta Resolução, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 1.º, se aplicam também aos contribuintes já obrigados à emissão da NF-e nos termos da Resolução SEFAZ n.º 118/08.

(redação do Art. 15, acrescentada pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010, vigente a partir de 21.10.2010)

**Art. 16.** Fica o Subsecretário-Adjunto de Fiscalização autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para aplicação do disposto nesta Resolução, bem como a resolver os casos omissos.

(redação do Art. 14, renumerada para Art. 16 pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010, vigente a partir de 21.10.2010)

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(redação do Art. 15, renumerada para Art. 17 pela Resolução SEFAZ n.º 337/2010, vigente a partir de 21.10.2010)

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2009

**JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**

Secretário de Estado de Fazenda

#### **ANEXO ÚNICO**

(redação do Anexo I e II consolidados e alterados para Anexo único, pela Resolução SEFAZ n.º 433/2011, vigente a partir de 05.10.2011)

#### **PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009**

- Publicado no DOU de 15.07.09, pelo Despacho 189/09.**
- Retificado no DOU de 24.07.09, substituindo o Anexo.**
- Prorrogação de prazo para contribuintes CNAE 4646-0/01, pelo Prot. ICMS 76/10.**
- Alterado pelos Prots. ICMS 82/10, 85/10, 192/10, 193/10, 196/10, 1/11, 2/11, 19/11, 33/11.**



- **Prorrogação de prazo da obrigatoriedade em relação a algumas CNAE, pelos Prots. ICMS 83/10, 191/10 (inclusive quanto a situações previstas na cláusula segunda), 194/10 quanto a situações previstas na cláusula segunda), 195/10 (somente em relação à cláusula segunda), 7/11, 41/11 e 86/11 (todos, inclusive quanto a situações previstas na cláusula segunda).**
- **Vide o Conv. ICMS 190/10, que autoriza as UF a convalidar as operações realizadas pelos contribuintes do Simples Nacional acobertadas pela NF. modelo 1 ou 1-A.**
- **Convalidada a utilização de NF. modelo 1 ou 1-A, no período de 01.10.10 a 01.12.10, para o representante comercial e agente do comércio de jornais, revistas e outras da CNAE 4618-4/99, pelo Convênio ICMS 199/10.**

**Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.**

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, **Rio de Janeiro** (grifo nosso), Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

## **PROTÓCOLO**

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no *caput* não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

IV - a critério de cada unidade federada, ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º;

V - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A.

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em



seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada.

§ 4º As unidades da Federação poderão utilizar o Código de Atividade Econômica- CAE em substituição ao correspondente código CNAE.

**Cláusula segunda** Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

§ 1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I - a obrigatoriedade expressa no *caput* ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II - a hipótese do inciso II do *caput* não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 001/11, efeitos de 01.12.10 a 30.11.2010.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, São Paulo e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 196/10, sem efeitos.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

Redação original do § 2º, acrescentado à cláusula segunda pelo Prot. ICMS 193/10, sem efeitos.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados de Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 1º de agosto de 2011.

§ 4º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e o Distrito Federal a partir de 1º de outubro de 2011.



Redação anterior dada ao § 4º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 19/11, efeitos de 01.04.11 a 05.05.11.

§ 4º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas aos Estados do Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e o Distrito Federal a partir de 1º de outubro de 2011.

Redação original, efeitos até 31.07.10.

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a:

I - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto, a critério de cada UF, se o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nesta cláusula.

**Cláusula terceira** Ficam as unidades da Federação autorizadas a instituir, a partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, para os contribuintes enquadrados nos códigos das divisões 01, 02 e 03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativos a atividades agropecuárias.

**Cláusula quarta** O disposto neste protocolo não se aplica:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Redação original, efeitos até 30.11.10.

Cláusula quarta O disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da LC 123/2006.

**Cláusula quinta** Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007.

**Cláusula sexta** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### RETIFICAÇÃO

#### □ **Publicada no DOU de 24.07.09**

No Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, publicado no DOU de 15 de julho de 2009, Seção 1, páginas 87 a 91, o seu Anexo Único, por ter sido publicado com incorreções, fica substituído com a seguinte redação:

#### ANEXO ÚNICO

Redação original, publicada com incorreções no DOU de 15.07.09

#### ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Ajuste SINIEF que sujeitam o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal



Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

2. Quanto à alegação de desconhecimento por parte de representantes dos órgãos integrantes da RBMLQ-I, esclarecemos sua improcedência, tendo em vista que assim determina o Art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.


3. Convém esclarecer que a NFe poderá ser emitida nas Secretarias Estaduais de Fazenda até que o órgão contrate empresa visando a instalação de software que emita o documento, a exemplo do que tem sido praticado no próprio INMETRO.

4. Não há como isentar os órgãos da Rede de tal obrigatoriedade.

5. Quanto ao pagamento ou não de seguro; esclareço que o tema deverá ser tratado com a Procuradoria Jurídica do INMETRO.

6.7.8. Tais itens, em nosso entendimento, poderão ser tratados entre os diretores de cada área.

Atenciosamente,

  
RITA DE CASSIA T. S. RIBEIRO  
Chefe do SECON